

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041.2023-SRP

PREZADO SENHOR PREGOEIRO,

MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.750.702/0001-89, com sede à Rua Maria Iara Gomes, nº 264, Paracuru Beach, Paracuru/CE, neste ato representada por sua titular, Sra. **Klécia Maria Moreira Luz**, Brasileira, Solteira, empresária, RG nº 200301007624 SSP/CE, CPF Nº 018.617.953-78, residente e domiciliado na Rua A, nº 204, Residencial Marcos Freire, Bairro Mondubim – Fortaleza/CE, vem respeitosamente, perante esta digna Comissão de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa Pregoeira que julgou como habilitada a empresa **GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, referente ao Lote I deste certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, bem como, diante da necessidade de refazer a equívoco ao qual habilitou a empresa declarada vencedora, pelas razões a seguir delineadas:

MUNDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.750.702/0001-89

Rua Maria Iara Gomes, 264 Paracuru Beach / Paracuru/CE
Fone (85)98401-8227
Email multisolucoes.ceara@gmail.com

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa estipulada por esse Pregoeiro apenas se dará em 15 de janeiro de 2024, portanto resta tempestivo a interposição do presente Recurso.

DA MOTIVAÇÃO

O presente recurso é interposto em decorrência de habilitação da empresa vencedora mediante a oferta de produtos divergentes do que foi especificado no Edital, bem como não foi apresentado os valores lineares ao percentual do último lance ofertado, ademais a mesma veio a infringir o edital, no item 17.6 e subitem 17.6.2, ao apresentar Cartão do CNPJ com data de emissão superior a sessenta dias

I - RAZÕES DO RECURSO

a) Do Equívoco da Comissão Especial de Licitação

Como se pode observar, a pregoeira veio a habilitar o GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, sendo que esta ofertou neste certame produtos que não atendem as especificações do Edital/Termo de Referencia, conforme segue abaixo:

LOTE 1 - Item: 12

MACARRÃO Espaguete à base de sêmola enriquecido com ferro e ácido fólico. Com aparência clara, sem a presença de insetos ou impurezas que descaracterizem o produto ou comprometam o armazenamento e consumo humano. Embalagem primária em pacotes de 400g. Com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Quando da entrega do produto, o produto deverá apresentar data de fabricação não inferior a 90% (noventa por cento) do prazo de validade. **MARCA: ESTRELA**

Como se pode observar dentro do edital, foi solicitado macarrão espaguete de 400g, acontece como se observa a seguir, o produto indicado pelo ganhador habilitado foi o macarrão

MUNDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 32.750.702/0001-89

Rua Maria Iara Gomes, 264 Paracuru Beach / Paracuru/CE

Fone (85)98401-8227

Email multisolucoes.ceara@gmail.com

espaguete sem colesterol, que diverge com o que foi solicitado pelo edital, como se pode observar de imagem a seguir:



Portanto, o que será ofertado pela empresa habilitada neste pregão não será condizente com o solicitado no edital deste certame, gerando prejuízo ao ente público e até mesmo nutricional para que for digerido, ferindo o disposto no edital, haja vista que esta não atendeu ao que foi solicitado, e o fornecimento de um produto sem colesterol irá acarretar alteração dos nutrientes do alimento, sendo este aplicável a dietas multirestitivas.

Outro produto com divergência ao que foi solicitado pelo edital, é o item 13 do lote 01, milho de pipoca da marca YOKI.

LOTE 1 - Item: 13

MILHO DE PIPOCA - Especificação: (500 g) Embalados em plástico atóxico, transparente e incolor, termosselada, isenta de mofo ou bolores, odores estranhos e substâncias nocivas. A embalagem primária deverá declarar a marca, nome e endereço do fabricante, peso líquido, prazo de validade, lote, número do registro no órgão competente. O

produto deverá conter validade mínima de 05 meses. **MARCA: YOKI**

Como se pode observar, o edital foi claro ao informar a gramatura do supracitado item, que seria de 500g, e a empresa apresentou produto da marca YOKI, sendo que esta fabricante não fornece este produto com a gramatura solicitada, mas sim com a gramatura de 400g, como se observa da imagem a seguir:



Portando, o produto ofertado não é SIMILAR ou SUPERIOR, e sim inferior, onde a empresa habilitada obtém vantagem em sua composição de custos em relação aos demais licitantes, não atendendo o especificado no edital, causando prejuízo a administração pública e ferindo os princípios da INSONOMIA e da CONCORRÊNCIA, entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo do processo licitatório.

A última divergência que se tem é referente ao item 15 do lote 01, uma vez que a marca apresentada pela empresa ganhadora foi a SOYA, e de acordo com a própria fabricante, esta não produz óleo de soja refinado sem colesterol. Vejamos o que foi ofertado na proposta da empresa ganhadora.

LOTE 1 - Item: 15

ÓLEO DE SOJA REFINADO SEM COLESTEROL- Embalagens com 900ml cada. Rótulo de informações nutricionais, data de fabricação e prazo de validade mínimo de 6 meses após a entrega.
MARCA: SOYA

Assim, pelo fato de não haver este produto da marca ofertada pelo ganhador deste processo licitatório, resta prejudicada a administração, posto que esta não irá receber o produto em conformidade com o estabelecido no edital deste certame, causando prejuízo a administração, posto que irá receber um produto de qualidade inferior ao solicitado no edital.

O próprio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento a esse mister, assim o vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. **Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** 2. Recurso ordinário não provido (STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 156)

Temos ainda posicionamento do Tribunal de Contas da União nesse sentida, assim vejamos:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à

especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Como se observa no caso em tela não há sequer vantagem para administração, mas sim desvantagens uma vez que irá receber um produto de qualidade inferior à solicitada em edital, como se pode observar do produto que a imagem vejamos a seguir:



Ingredientes

Óleo de soja (geneticamente modificada a partir de *Streptomyces viridochromogenes* e/ou *Agrobacterium tumefaciens* e/ou *Bacillus thuringiensis*), e antioxidantes: TBHQ e ácido cítrico. **NÃO CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADO DE SOJA.** Este não é um alimento baixo em gorduras saturadas.

Portanto, o produto ofertado não é SIMILAR ou SUPERIOR, aonde a empresa ganhadora não atende o especificado no edital, com isso, se mantendo a empresa vencedora esta estará ferindo o princípio da INSONOMIA e da CONCORRÊNCIA.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União impõe a abstenção de aceite de propostas de bens com características divergentes da especificadas em edital:

“Acórdão:

9.3.2. **Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo C arreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)**

É importante ressaltar que o ato de ofertar produto inferior ao constante no objeto do edital é uma manobra para lograr êxito em um processo licitatório, posto que a proposta é única e não "mutável" durante o curso do certame.

Esta prática ilícita, viola não apenas a isonomia prevista no caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do supracitado artigo da Carta Magna.

Vejamos entenimento doutrinário de Helly Lopes Meirelles:

"DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS - Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite.

Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação." (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138).

Jessé Torres Pereira Junior, ensina, que:

"A Comissão de licitações não poderá deixar de desclassificar a proposta que:

(a) desatender a exigência, qualquer que seja, do edital ou da carta-convite, desde que expressa e explícita;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª Ed., p. 299)

J. Cretella Junior, aponta, com muita propriedade, verbis:

"Havendo desconformidade da proposta com o exigido no ato convocatório, ou no convite, ipso facto, ocorrerá a desclassificação que pode verificar-se em relação às exigências formais do edital ou pode verificar-se em relação ao conteúdo do ato convocatório" (in Das Licitações Públicas, 10ª Ed., p. 303)

"O não atendimento às exigências do edital, ou seja, a desconformidade com o ato convocatório, é a primeira das causas elencadas como possíveis da desclassificação do licitante. Trata-se de causa formal que contraria a letra da lei interna do certame" (in Das Licitações Públicas, 10ª Ed., p. 303).

Marçal Justen Filho, possui o seguinte posicionamento a esse mister:

"O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre regularidade formal e a admissibilidade de material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Ed., p. 309) (grifamos)

Ademais, como se pode observar do instrumento editalício do presente pregão eletrônico, a empresa deve apresentar o Cartão de CNPJ atualizado à pelo menos 60 dias, o que não aconteceu com a empresa ganhadora, conforme consta do item 17.6 e subitem 17.6.2 do edital.

17.6. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

17.6.1. Obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

17.6.2. Dentro do prazo de validade. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômico-financeira.

Portanto houve um desrespeito as cláusulas do edital referente a este pregão, contrariando o edital, o que gera como consequência sua inabilitação, assim vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

A administração no dever de prezar pelo **Princípio da Isonomia (Igualdade)** a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, deverá desclassificar a proposta da empresa vencedora, haja vista que a

mesma com tal pratica obteve vantagem em relação as demais licitantes.

No entanto para que não haja dúvida do **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração, a não desclassificação da proposta vencedora, coloca em duvida a cerca de possivel informação privilegiada, por parte da empresa vencedora.

DOS REQUERIMENTOS

Assim REQUER que essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada a empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, para posterior declarar a Desclassificação de sua Proposta no Certdame e conseqüentemente sua inabilitação.

A Recorrente MUNDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., visto que a sua HABILITAÇÃO e a PROPOSTA encontra-se em conformidade com o Edital e seus anexos, dita que cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, venha à ser declarada vencedora e posteriormente habilitada do referido certame licitatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de janeiro de 2023

Klecia Maria Moreira Luz
KLECIA MARIA MOREIRA LUZ

gov.br

Documento assinado digitalmente
KLECIA MARIA MOREIRA LUZ
Data: 15/01/2024 19:50:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MUNDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.750.702/0001-89

Rua Maria Iara Gomes, 264 Paracuru Beach / Paracuru/CE
Fone (85)98401-8227
Email multisolucoes.ceara@gmail.com



Klecia Maria Moreira Luz
RG: 2003010017629/SSPCE
CPF: 018.617.953-78
Diretora Administrativa



MUNDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.750.702/0001-89

Rua Maria Iara Gomes, 264 Paracuru Beach / Paracuru/CE
Fone (85)98401-8227
Email multisolucoes.ceara@gmail.com